

Acórdão: 14.684/01/2^a
Impugnação: 40.010058804-75
Impugnante: Ernesto Chaves Filho
Advogado: Geraldo Sávio Santana
PTA/AI: 01.000128679-75
Inscrição Estadual: 469.553980.0085
Origem: AF/Pará de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - As provas constantes dos autos demonstram que as mercadorias descritas nas notas fiscais não foram efetivamente recebidas pela Autuada, quer seja pelo excesso de compras (rebolos) em relação a sua necessidade ou em razão de sua incapacidade de arcar com tais aquisições. Não bastasse, as notas fiscais relacionadas foram declaradas inidôneas pela SEF. As provas mencionadas não se aplicam às notas fiscais 003243 e 003244, cujas exigências devem ser excluídas.

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO - As primeiras vias das notas fiscais trazidas aos autos, aliadas à ausência de contra-provas por parte da Impugnante, confirmam a prática de calçamento verificada pelo Fisco através da técnica de sombreamento a carbono. Justifica-se o arbitramento efetuado relativamente às notas fiscais cujos valores não ficaram perfeitamente legíveis. Quanto as demais notas fiscais as exigências basearam-se nos valores contidos em suas primeiras vias ou obtidos através da mencionada técnica. Corretas as exigências fiscais.

MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO - Caracterizadas as infrações mencionadas anteriormente, correto o desenquadramento efetuado pelo Fisco, nos termos do artigo 18, incisos IV e V da Lei 10.992/92 c/c artigo 1º da Lei 8.137/90. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, incisos IV e IX da Lei 6763/75), em razão das seguintes irregularidades:

1. aproveitamento indevido de créditos decorrentes do registro de notas fiscais que não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento, ou cujas propriedades não foram realmente adquiridas, documentos estes inidôneos, no período de 08/94 a 06/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. consignação de valores divergentes nas respectivas vias das notas fiscais (calçamento), no período de 08/95 a 08/96.
3. perda da condição de microempresa conforme prescreve o artigo 18, incisos IV e V, da Lei 10.992/92 c/c artigo primeiro da Lei 8.137/90 no período de agosto/94 a agosto/95

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.177/179, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 214/221.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 271/277, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI devidos pelo aproveitamento indevido de créditos decorrentes do registro de notas fiscais que não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento, ou cujas propriedades não foram realmente adquiridas, documentos estes inidôneos, além da consignação de valores divergentes nas respectivas vias das notas fiscais (calçamento) e perda da condição de microempresa conforme prescreve o artigo 18, incisos IV e V, da Lei 10.992/92 c/c artigo primeiro da Lei 8.137/90 no período de agosto/94 a agosto/95.

O período autuado inclui os exercícios de 1994 a 1998, estando as exigências fiscais embasadas nos dispositivos legais contidos no RICMS/91 (até jul/96) e RICMS/96, c/c dispositivos das Leis 6763/75 e 10.992/92.

O Fisco relaciona, ainda, no Auto de Infração, a Lei Federal 8.137, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

Os artigos capitulados na peça fiscal tratam da vedação ao aproveitamento de créditos destacados em documentos inidôneos (artigo 153-V do RICMS/91 e 70-V do RICMS/96), das normas gerais relacionadas à escrituração dos livros, à compensação do imposto e à emissão de documentos fiscais (demais artigos dos decretos regulamentares) e da perda da condição de microempresa (artigo 18-IV-V-§ 6º da Lei 10.992/92).

As penalidades aplicadas são aquelas previstas nos artigos 56-II e 55-IV-IX da Lei 6763/75.

Em relação às notas fiscais de “rebolos” cujos créditos foram estornados por não corresponderem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento, observa-se que o Fisco trouxe aos autos documentos e informações relevantes que asseguram a correção do procedimento fiscal, demonstrando que a partir da comparação com outras empresas do setor, no trabalho de controle e fiscalização desenvolvido, ficou estabelecido o consumo médio de rebolos em função da quantidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de equipamentos (serras) existentes no estabelecimento, sendo que na empresa autuada há apenas uma serra, sendo impossível haver o consumo mensal da quantidade de rebolos constantes das notas fiscais (documentos de fls. 229 c/c 242); alie-se a isto, a declaração de inidoneidade das notas fiscais 000416, 000420 e 000131 presente às fls. 28 e 30, além das informações sobre a incapacidade de pagamento das mercadorias tendo em vista o faturamento da empresa, informações estas não contraditadas pela Impugnante.

Quanto às notas fiscais 003243 e 003244 de fls. 31/32, a Autuada trouxe aos autos juntamente com a declaração da empresa emitente, cópias dos livros LRS e RAICMS do período, constando o devido registro dos documentos em apreço – fls. 181/190.

Em consulta ao sistema SICAF que armazena os dados dos contribuintes, apuramos que o DAPI do período (01 a 15.06.1995) foi regularmente apresentado, constando o valor de R\$ 548,97 de ICMS a recolher, em conformidade com a apuração constante do RAICMS cuja cópia foi anexada aos autos, tendo sido tal valor efetivamente recolhido aos cofres mineiros aos 10.07.95, no prazo regulamentar, conforme dados constantes do sistema de dados da Fazenda Estadual, no *Demonstrativo de Recolhimentos de ICMS* do contribuinte.

Alia-se a isto, o fato de que às fls. 242, no relatório elaborado pelo Fisco, consta que a capacidade de transporte dos veículos é de até no máximo 170m²/caminhão truck quando se tratar de ardósia bruta (lajão, lajinha) e 700 a 900m²/caminhão truck ou 1.400 a 1.600m²/carreta, quando se tratar de ardósia serrada. Da análise das notas fiscais em referência, observa-se que há dúvidas quanto ao tipo de ardósia a que se referem, uma vez que no campo **DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS** consta “*pedra ardósia lajão especial*”, enquanto que no campo **ESPÉCIE** consta “*ardósia serrada*” (NF 003243, fls. 31). Tendo em vista a dúvida existente, relacionada com as circunstâncias materiais do fato, somada ao regular registro dos documentos fiscais e a comprovação do efetivo pagamento do ICMS a eles relacionado, aplica-se ao caso o artigo 112 do CTN, devendo as exigências relativas às notas fiscais 03243 e 03244 serem excluídas da autuação.

Relativamente às notas fiscais calçadas, estão corretas as exigências fiscais, uma vez as provas constantes dos autos comprovam a prática do ilícito.

As 1^{as} vias de notas fiscais recuperadas pelo Fisco – fls. 170/176 e 193/195 – atestam sem qualquer sombra de dúvida a prática fraudulenta levada a efeito pela Impugnante, justificando o arbitramento efetuado relativo àquelas cujas 1^{as} vias não foram recuperadas, mas que trazem os indícios de calçamento detectados pelo Fisco. Somente a apresentação das 1^{as} vias contendo os mesmos valores das vias fixas é que poderia ilidir o feito fiscal, no entanto a Autuada não as apresentou. Também como não apresentou qualquer outro elemento capaz de comprovar os valores reais das operações.

Está presente a correção das exigências fiscais também quanto à exigência do ICMS recolhido a menor no período de agosto/94 a agosto/95, acrescido da multa e juros aplicáveis, uma vez que a Autuada cometeu infrações que determinam a extinção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos benefícios concedidos pela Lei 10.992/92, a teor do disposto em seu artigo 18 incisos IV e V, utilizando-se de documentos inidôneos e graciosos, e efetuando calçamento de documentos fiscais no intuito de reduzir o débito do imposto, o que configura crime contra a ordem tributária, conforme previsto no artigo 1º da Lei 8.137.

A Impugnante rechaça, ainda, as multas aplicadas, considerando-as absurdas e imorais. No entanto, novamente não lhe assiste razão, uma vez que são multas previstas na legislação tributária – Lei 6763/75 – aplicáveis no caso das infrações detectadas pelo Fisco, ou seja, recolhimento a menor do imposto devido (MR prevista no artigo 56 inciso II), utilização de crédito decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à mercadoria entrada no estabelecimento (MI prevista no artigo 55 inciso IV) e emissão de documentos fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias (MI prevista no inciso IX do artigo retrocitado).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas às notas fiscais nº 0003243 e 0003244, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido em parte o Conselheiro Vander Francisco Costa que excluía ainda a parcela relativa às notas fiscais acusadas de calçamento, cujas cópias das primeiras vias não foram acostadas aos autos. Participou do julgamento, além dos signatários e do retro mencionado, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06/12/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

ltmc